

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO

- Rua Java, nº 425, Bairro Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA E/OU SERVIÇO Nº 24/2019

SOTHIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.278.588/0001-66, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1.855, Conjunto nº 116, Bairro Paraíso, na cidade de São Paulo/SP, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de convocação, item 08 (oito), **o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a manifestação, em sessão pública, da intenção de recorrer**, senão vejamos:

8.5. Dos atos da Pregoeira caberá recurso, a ser interposto por meio de manifestação verbal imediata na sessão pública, com registro em ata da síntese da intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias, contados do dia subsequente em que houver expediente na Faculdade, para a apresentação das razões por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, em igual período, que correrá a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado o direito de vista dos autos.

8.5.1. Os memoriais e as contrarrazões deverão ser apresentados por escrito, aos cuidados da Pregoeira, dirigidos à autoridade competente, e protocolizados no endereço mencionado no subitem 8.2 deste Edital;

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 25.06.2020 (quinta-feira), **a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo**, logo após a declaração de que a empresa Telefônica Brasil S.A. se sagrou vencedora do certame, *in verbis*:

Handwritten signature

as licitantes que a intenção verbal de recorrer da empresa Sothis seria reduzida em ata. Ato contínuo, a Pregoeira declarou a empresa Telefônica Brasil S.A. vencedora da etapa de lances. Ato contínuo, o Envelope "B" (Documentos de Habilitação) da licitante vencedora foi aberto, identificando-se o cumprimento de todas as exigências documentais preconizadas pelos subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (Qualificação Técnico-Operacional). Nesta diapasão, todos os documentos habilitatórios apreciados, mostraram-se em conformidade com o item 5 do Edital. Restou à Pregoeira declarar habilitada e vencedora a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., pelo preço total global de R\$ 26.388,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais). Os documentos da licitante declarada vencedora da etapa de lances foram vistoriados pela empresa Sothis. Em síntese, o quadro demonstrativo abaixo evidenciou a seguinte **classificação definitiva**:

ITEM	EMPRESA	PREÇO PROPOSTO
1	TELEFÔNICA BRASIL S.A.	R\$ 26.388,00
2	SOTHIS TECNOLOGIA E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	R\$ 29.000,00

Indagadas sobre a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, o representante legal da empresa SOTHIS TECNOLOGIA E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. reiterou sua intenção pelas razões já esposadas acima, transcritas *ipsis litteris* neste ápice:

O representante da empresa Sothis, Sr. Marcio Pereira dos Santos, ao contemplar a Proposta da empresa Telefônica salientou que, consoante a Lei Licitatória, não é possível a fixação zero para o preço unitário dos itens que compõem a proposta, assim como salientou que existem tarifas nas quais incidem impostos. Acordou-se com as licitantes que a intenção verbal de recorrer da empresa Sothis seria reduzida em ata.

Finalmente, nos termos do 8.5, 8.5.1 e 8.5.2, a empresa Sothis foi intimada do prazo de 3 (três) dias, contados do dia subsequente em que houver expediente na Faculdade, para a apresentação das razões de recorrer por meio de memoriais, ficando a empresa Telefônica, intimada a apresentar contrarrazões, em igual período, que correrá a partir do término do prazo da

Com efeito, após a apresentação da intenção de apresentação do recurso administrativo, **o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 26.06.2020 (sexta-feira), pelo que findar-se-á em 29.06.2020 (segunda-feira)**. Logo, protocolizadas as razões de recurso na data apontada na presente peça, resta-se evidente a tempestividade das referidas razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA.

O Ente Licitante, através do Edital do Pregão Presencial nº 8/2020, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) mensal e continuado, por meio de acessos digitais bidirecionais, feixe E1 - 2MB, a partir de central privada de PABX da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, conforme especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo (**Anexo I**) e da Proposta Comercial (**Anexo II**) que integram o presente Edital.

AMC

Após o início do pregão presencial em comento, com a devida participação de 03 (três) empresas interessadas, a Recorrida Telefônica Brasil S.A. foi, até então, declarada vencedora do procedimento licitatório.

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida Telefônica, verifica-se facilmente que a referida empresa não atendeu o exigido em edital para a sua habilitação, razão pela qual a mesma não poderia ter verificado o aceite da sua proposta e, tampouco, ter sido declarada vencedora no certame, conforme apontado pela Recorrente em seu registro de intenção recursal:

Indagadas sobre a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, o representante legal da empresa SOTHIS TECNOLOGIA E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. reiterou sua intenção pelas razões já esposadas acima, transcritas *ipsis litteris* neste ápice:

O representante da empresa Sothis, Sr. Marcio Pereira dos Santos, ao contemplar a Proposta da empresa Telefônica salientou que, consoante a Lei Licitatória, não é possível a fixação zero para o preço unitário dos itens que compõem a proposta, assim como salientou que existem tarifas nas quais incidem impostos. Acordou-se com as licitantes que a intenção verbal de recorrer da empresa Sothis seria reduzida em ata.

Portanto, Ilustre Julgador, nota-se em relação à empresa Telefônica Brasil S.A. que a mesma, claramente, deixou de cumprir o edital e a lei que regulamenta as licitações no país.

Nesta senda, vejamos o que determina o edital, no tocante à apresentação de proposta pelos licitantes participantes do procedimento em voga:

4.2. A Proposta Comercial deverá consignar:

4.2.1. A razão ou denominação social completa, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), o endereço completo atualizado, com CEP, telefone e e-mail da licitante;

4.2.2. Especificação dos serviços a serem prestados, em conformidade com as pormenorizações constantes do Memorial Descritivo – Anexo I deste Edital;

4.2.3. Preço unitário, preço total, preço mensal, preço anual e preço total global, em algarismos e por extenso, expressos em moeda corrente nacional, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, conforme modelo (Anexo II).

4.2.3.1. Incluir nos preços, além do lucro, todas as despesas resultantes de tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto licitado.

4.2.3.2. Os preços ofertados, fixos e irremovíveis, e deverá ser apresentado com precisão de duas casas decimais;

Veja Ilustre Julgador que o edital não poderia ser mais cristalino ao apontar a necessidade de as licitantes apresentarem nas suas propostas o detalhamento de todos os valores que compõem o preço apresentado ao Ente Licitante.

Tal exigência se mostra reflexo do apontado na Lei nº 8.666/1993, no tocante à impossibilidade de apresentação de propostas em licitação com preços zerados, sob pena de declaração de inexequibilidade da proposta, senão vejamos:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (Grifos nossos)

Entretanto, Ilustre Julgador, o que se viu no certame em tela foi a apresentação de proposta pela Recorrida Telefônica Brasil S.A. com diversos itens zerados, em completa contrariedade não só à legislação vigente, mas também em relação ao edital.

Somente a título elucidativo, vejamos o que apontou a proposta apresentada pela Recorrente, devidamente detalhada, nos moldes do exigido em edital e na legislação vigente:

1.1 - INSTALAÇÃO DO ENTRONCAMENTO DIGITAL E1				
TIPO DE ENTRONCAMENTO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MENSAL SUB-ITEM 1.2 Quantidade X Preço Unitário (R\$)	
Troncos E1 -30 canais	1	R\$ 5.400,00	R\$ 5.400,00	
1.2 - ASSINATURA DO ENTRONCAMENTO DIGITAL E1				
TIPO DE ENTRONCAMENTO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MENSAL SUB-ITEM 1.2 Quantidade X Preço Unitário (R\$)	PREÇO TOTAL ANUAL SUB-ITEM 1.2 Quantidade X Preço Unitário X 12 (R\$)
Troncos E1 -30 canais	1	R\$ 3.024,00	R\$ 3.024,00	R\$ 36.288,00

1.3 - ASSINATURA DO ENTRONCAMENTO DIGITAL E1				
TIPO DE ENTRONCAMENTO	QUANTIDADE ESTIMADA (Mensal)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MENSAL SUB-ITEM 1.2 Quantidade X Preço Unitário (R\$)	PREÇO TOTAL ANUAL SUB-ITEM 1.2 Quantidade X Preço Unitário X 12 (R\$)
RAMAIS DDR	100	ISENTO	ISENTO	ISENTO
MINUTO FIXO-FIXO LOCAL	7.000	R\$ 0,12	R\$ 840,00	R\$ 10.080,00
MINUTOS FIXO-FIXO INTRA-REGIONAL	500	R\$ 0,38	R\$ 192,00	R\$ 2.304,00
MINUTO FIXO-FIXO INTER-REGIONAL	500	R\$ 0,38	R\$ 192,00	R\$ 2.304,00
MINUTO FIXO-FIXO MÓVEL VC1 (LOCAL)	10	R\$ 0,48	R\$ 4,80	R\$ 57,60
MINUTO FIXO-FIXO MÓVEL VC2 (REGIONAL)	10	R\$ 0,74	R\$ 7,44	R\$ 89,28
MINUTO FIXO-FIXO MÓVEL VC3 (NACIONAL)	10	R\$ 0,74	R\$ 7,44	R\$ 89,28
MINUTO LIGAÇÃO INTERNACIONAL	10	R\$ 1,28	R\$ 12,84	R\$ 154,08
VALOR ANUAL				
ITENS				VALOR DO SUB ITEM
1.1 - INSTALAÇÃO DO ENTRONCAMENTO DIGITAL E1				R\$ 5.400,00
1.2 - ASSINATURA ANUAL DO ENTRONCAMENTO DIGITAL E1				R\$ 36.288,00
1.3 - TRÁFEGO TELEFONICO ANUAL DO ENTRONCAMENTO DIGITAL E1				R\$ 15.078,24
PREÇO TOTAL GLOBAL (R\$)				R\$ 56.766,24
<p>DECLARAMOS, expressamente, que nos sujeitamos e aceitamos todas e quaisquer exigências estabelecidas no Edital de Pregão Presencial nº 8/2020 e seus respectivos Anexos, inclusive normas, prazos e garantia, quando houver, tendo a presente proposta e validade de 60 (sessenta) dias, contados da data designada para sua apresentação: 25/06/2020.</p> <p>DECLARAMOS, sob as penas da lei, que o serviço ofertado atende a todas as especificações do Anexo I - Memorial Descritivo do Edital de Pregão Presencial nº 8/2020 e normas pertinentes o objeto licitado.</p> <p>DECLARAMOS que os preços ofertados contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado.</p> <p style="text-align: center;">São Bernardo do Campo, 25 de Junho de 2020.</p> <p style="text-align: center;">ALESSANDRO MAGALHÃES <small>Participante de forma digital por ALESSANDRO MAGALHÃES MARQUES</small> MARQUES:21264471890 <small>CPF: 02910421150-72/1970</small></p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL</p> <p>NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: Alessandro Magalhães Marques RG nº 26.530.350-3</p>				

Portanto, nexu nenhum existe na aceitação da proposta apresentada pela Recorrida!

Ora Ilustre Julgador, como se mostrará possível a verificação da exequibilidade da proposta da Recorrida se a mesma não apontou como se alcançou o preço ofertado ao Ente Licitante? Completo absurdo!

Nesta linha o edital é taxativo ao apontar a necessidade de desclassificação da proposta em comento:

7.5. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

7.5.1. Cujo objeto não atenda às especificações, condições e prazos fixados neste Edital;

7.5.2. Que apresentarem preço e/ou vantagem baseados exclusivamente em propostas oferecidas pelas demais licitantes;

7.5.3. Que apresentarem preços manifestamente excessivos ou inexequíveis;

7.5.4. Que deixarem de indicar preço unitário, preço total, preço mensal, preço anual e/ou preço total global.

E, em se tratando de vício não sanável verificado na proposta, mais cristalino o edital não poderia ser no tocante à necessidade de inabilitação da Recorrida:

6.7. Acarretará a inabilitação da licitante se a falha do documento apresentado não for sanável na sessão pública deste Pregão.

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, **mister se faz a revogação da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Telefônica Brasil S.A., levando em consideração as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, data venia. É o que se requer, desde já!**

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

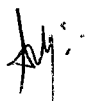
Conforme destacado, a empresa Telefônica Brasil S.A. descumpriu exigência expressa prevista no edital.

Com efeito, nos termos já apontados, a Recorrente apontou o descumprimento de exigência pela empresa que, até então, se sagrou vencedora da licitação, razão pela qual a habilitação da proposta da mesma se mostra notória afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Não podendo a Ilustre Pregoeira, data venia, compactuar com as irregularidades apresentadas, habilitando a proposta da empresa Telefônica Brasil S.A., apesar da apresentação de proposta em descompasso ao exigido no edital e na legislação em vigência.

Isto porque, caso seja confirmada a decisão em comento, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela, haja vista o descumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima.



Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a Recorrida não atendeu as exigências previstas em edital para sua habilitação, especialmente no tocante à proposta apresentada ao Ente Licitante.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.”

(Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).** 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas**.” (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n.).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. **O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente**.” (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n.).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente seja revogada a decisão que habilitou a proposta da empresa Telefônica Brasil S.A. e a declaração vencedora da licitação posto que a mesma não atendeu todas as exigências previstas no edital.**

III.2 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA. DO PREÇO INEXEQUÍVEL. DA AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES.

Conforme já acimado, a Recorrida descumpriu o determinado no §3º do artigo 44 da Lei de Licitações, o que inviabiliza a verificação de exequibilidade da proposta apresentada no certame!

Neste contexto, cumpre ressaltar que, conforme previsto no edital, a apresentação de proposta inexecutável gera a desclassificação da empresa participante do certame que a apresentou (item 7.5.3).

Sendo assim, alternativa não resta à Ilustre Pregoeira senão desclassificar a Recorrida, nos moldes do que determina a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, por meio do inciso II do artigo 48, senão vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (G.n.).

AM

Desta feita, caso seja mantida a empresa Telefônica Brasil S.A. como vencedora do prego em voga restará claro o desrespeito à norma editalícia e à própria norma legal uma vez que a proposta apresentada pela referida empresa impossibilita a verificação de sua exequibilidade, se mostrando, portanto, inexequível.

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a referida empresa violou o que determina o edital, além do que se encontra previsto na Lei de Licitações.

Como cediço, a proposta que não observou o apontado no artigo 44 da Lei de Licitações se mostra inexequível e deve ser desclassificada, nos termos do que determina o Tribunal de Contas da União:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler) (G.n.)

E, nos mesmos moldes, vejamos o já consolidado pela jurisprudência pátria sobre o tema:

“APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. A Comissão de Licitação ou a autoridade responsável deve desclassificar propostas que não atendam exigências do ato convocatório ou evidenciem condições inviáveis, inexequíveis. (Lei 8.666/93 art. 48). Desclassificada pela Comissão a proposta inexequível, em que o número de empregados apresentado não atende à demanda por incompatível com a carga horária e os turnos estipulados no Edital, a questão desafia dilação probatória, que não

se compraz com a natureza da ação constitucional. Negaram provimento.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70011109774, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 06/07/2005)(G.n.)

“PROCESSUAL CIVIL E LICITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL - PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E PREÇOS PREDATÓRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - LEI 8.666/93, ART. 48, II - LEI 8.884/94, ART. 21 - 1. A ação cautelar é a via processual adequada para suspensão de concorrência pública. 2. Se determinada licitante vem de forma continuada atentando contra à livre concorrência e se a proposta contendo preços inferiores ao custo do produto representa uma das realizações dessa prática, o Judiciário deve levar em consideração o fato, ex vi do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e do art. 48, II, da Lei 8.666/93 . **3. Serão desclassificados, a teor do art. 48, II, da Lei das Licitações , propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerando aqueles que venham a ter demonstrada na viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o do mercado.** 4. O artigo 21 da Lei 8.884, de 1994, considera como infração à ordem econômica a venda injustificada de produtos abaixo do preço de custo. 5. Considerada a necessidade premente da União adquirir insulina para atender aos postos da rede pública, deve ter continuidade o procedimento de registro de preço, desde que asseguradas as normas que regem a legalidade da licitação e a livre concorrência. 6. Agravo de instrumento improvido. 7. Agravo regimental prejudicado. (TRF-1ª R. - AG 200101000127650 - DF - 5ª T. - Relª Juíza Selene Maria de Almeida - DJU 04.06.2001 - p. 638)(G.n.)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação **Desclassificação de proposta tida como inexequível pela comissão de licitações, com fundamento no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93 Inexistência de direito líquido e certo Impossibilidade de aceitação da proposta Vinculação ao instrumento convocatório e afronta ao princípio da isonomia** Alegação de não ser possível presunção de inexequibilidade de proposta Impossibilidade de obrigar comissão de licitação a efetuar diligência para averiguar exequibilidade de proposta Não demonstração do cerceamento de defesa Sentença denegatória da segurança mantida

Recurso desprovido.” (Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/08/2014; Data de registro: 07/08/2014)(G.n.)

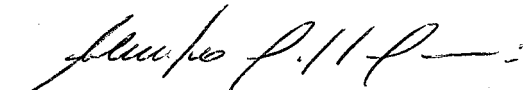
Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida, tendo em vista a apresentação de proposta em completo descompasso ao exigido no edital e na legislação vigente.**

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente sejam encaminhadas as presentes razões de recurso à Autoridade Competente, para, posteriormente, ser dado provimento ao recurso em voga, para que seja revogada a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa Telefônica Brasil S.A., desclassificando-a do procedimento licitatório, pelas razões previamente apontadas. É o que se requer!

Nestes termos, pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 29 de junho de 2020.


SOTHIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
ALESSANDRO MAGALHAES MARQUES.